



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004178/2005-62
Recurso nº 344.612 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.670 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente FRAGRANCE EXPERTISE INTERNACIONAL, CONSULTORIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/04/2005, 22/04/2005

Produto Comercialmente Denominado Etiqueta Discover. Classificação

Produtos impregnados de substância odorífera que não pode ser utilizado como perfume, água-de-colônia ou quaisquer das demais aplicações elencadas no capítulo 33 classifica-se no código 3307.90.00.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/04/2005, 22/04/2005

Inovação na Fundamentação da Exigência. Impossibilidade

Tendo em mente que ao julgador é defeso inovar na fundamentação da exigência, constatado que a classificação fiscal a ser empregada não corresponde à indicada pelo Fisco ou à defendida pelo Sujeito Passivo, forçoso é concluir pela improcedência do lançamento. Aplicação do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Maria Regina Godinho declarou-se impedida de votar.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Maria Regina Godinho (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 04/05/2005, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multa do controle administrativo, no valor de R\$ 287.966,35, em face dos fatos a seguir descritos.

O importador, por meio das Declarações de Importação DI 05/0406304-3 e da DI 05/0410205-7, registradas em 20/04/05 e 22/04/05 respectivamente, submeteu a despacho 1.030 mil unidades mais 1.100 unidades discriminadas, na primeira, como sendo ETIQUETAS DISCOVER UNILEUER DOVE e ETIQUETAS DISCOVER NATURA BONITO ATMOS classificando-as como OUTROS IMPRESSOS PUBLICITÁRIOS/CATALOGOS COMERCIAIS, ETC. (4911.10.90) Idem, na segunda DI, com 1.100 ETIQUETAS DISCOVER NATURA PAVE 02 CONFORTABLE GREEN, 1.100 mil ETIQUETAS DISCOVER NATURA PAVE 2 COTTON GLAZE, 1.100 mil ETIQUETAS DISCOVER NATURAL, KAIK FEMININO, 1.100 mil ETIQUETAS DISCOVER NATURAL MAMAE E BEBE e 1.100 mil ETIQUETAS DISCOVER NATURA DUE FEMININO LUNAR 6, conforme descrito nas respectivas declarações, com a mesma classificação de OUTROS IMPRESSOS PUBLICITAREOS/CATÁLOGOS COMERCIAIS, ETC. (4911.10.90)

Conforme dito pelo representante legal, a interessada utilizou a classificação, acima, face a uma CONSULTA junto a SRF, ainda SEM DECISÃO, sob protocolo 196700303598/2005-67. Segundo cópias reprográficas apresentadas da consulta, parece que o patrono da interessada labora em erro, talvez por informações fornecidas pela própria interessada. Segundo verificado, referida mercadoria não tem, ainda, classificação pacífica como pretende o patrono da importadora. Nota-se que, embora tenham patrocinado junto a ADUANA INGLESA o reconhecimento da classificação 4911.10.90, junto à ADUANA FRANCESA, conforme se constata pelos documentos acostados a consulta, referida mercadoria só adentra o país francês se classificado como PERFUME (3303.00.10), com alíquotas de 18% (dezoito por cento) de Imposto de Importação e de 42% (quarenta e dois por cento) de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado a importação.

Observa-se que, na classificação eleita pela importadora, as alíquotas são de 16% (dezesseis por cento) de Imposto de Importação com 0% (zero por cento) de IPI vinculado

A mercadoria se trata de ETIQUETAS PLÁSTICAS AUTO-ADESIVAS transparentes, sem qualquer indicação ou referência a qualquer empresa ou produto conforme se constata pelas amostras coladas em anexo a este Auto de Infração e suas cópias.

Esse fato, S.M.J., já descaracteriza, por si só, a classificação 4911.10.90 – OUTROS IMPRESSOS PUBLICITÁRIOS/CATALOGOS COMERCIAIS, ETC. Entretanto, não bastasse, quando se descola uma das partes, dessas etiquetas, pode-se sentir o PERFUME da essência a que se refere.

As citadas etiquetas podem ser coladas em anúncios, em folhetos, revistas ou qualquer outra mídia impressa, que se possa utilizar, para motivar a compra do produto (perfumes, sabonetes, shampus, etc. produzidos pela importadora interessada Assim, respaldado pelo entendimento da Aduana Francesa, cujo país se notabiliza pela produção dos melhores perfumes do mundo, é entendimento da fiscalização que a classificação fiscal correta é no código NCM 3303.00.10, necessitando inclusive precauções por parte da ANVISA

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 05/05/2005 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 13/05/2005, de fls. 45 à 53, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

O lançamento não pode prosperar porque a mercadoria importada não se trata de perfume, não tendo assim classificação fiscal no código NCM 3303.00.10,

O produto importado é aplicado em material de propaganda (catálogos, revistas, folhetos, cartão postal), destinado à marketing, promoções e publicidade

É importante instrumento de divulgação de produtos em sua fase de lançamento,

O material volátil/odorífero é aplicado a uma área central substancialmente impermeável ao vapor, na forma de disco, hexágono ou similar. O selo adesivo entre as camadas pode ser formado pelo contato de adesão de superfície entre as faces opostas das camadas base e cobertura,

A impugnante utilizou os critérios das Regras Gerais do Sistema Harmonizado que apontam como classificação fiscal correta o código NCM 4911.10.90 - "Outros impressos publicitários";

A essência que o produto contém advém de outro processo de fabricação;



O produto importado não contém amostra do perfume que se quer divulgar. O que se pretende é transmitir o odor do produto a ser divulgado. Motivo pelo qual não se deve utilizar na pele humana pois não teria qualquer efeito prático;

A Alfândega Britânica sugere a classificação fiscal do "DiscCover" na posição 4911;

O produto não está registrado na ANVISA, pois não há qualquer substância nociva a saúde como alega a fiscalização;

Inaplicável a multa do controle administrativo;

Pugna a improcedência do Auto de Infração.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/04/2005

Importação de ETIQUETAS DISCOVER com classificação fiscal no código NCM 4911.10.90. As citadas etiquetas podem ser coladas em anúncios, em folhetos, revistas ou qualquer outra mídia impressa, que se possa utilizar, para motivar a compra do produto (perfumes, sabonetes, shampus, etc)

Fiscalização empreendeu classificação fiscal do produto no código NCM 3303.00.10.

A nota 1 c) do Capítulo 48 determina que o papel impregnado ou revestido de cosméticos deve ter classificação fiscal no Capítulo 33.

A descrição da mercadoria elaborada pelo importador não retrata com fidelidade a mercadoria importada.

Cabível a multa do controle administrativo.

Após tomar ciência da decisão recorrida em 02/02/2009, comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 20/02/2009, para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomou conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Sendo certo que as demais questões de mérito só são relevantes se mantida a acusação do Fisco, o ponto principal a ser solucionado no presente litígio é a definição da correta classificação fiscal.



Nesse contexto, não vejo como prosperar nem a pretensão da recorrente de classificar o produto na posição 4911, nem a do Fisco de fazê-lo no código 3303.

Não vejo como considerar a etiqueta em questão um impresso do Capítulo 49 simplesmente porque tais produtos não veiculam qualquer informação ou ilustração e, como se extrai das considerações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) aprovadas pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 2002, esse é o fator preponderante para a classificação em qualquer das posições desse capítulo.

Confira-se a redação das Considerações Gerais (os destaques não constam do original):

Ressalvadas as raras exceções adiante mencionadas, este Capítulo compreende a totalidade dos artefatos cuja razão de ser é determinada pela matéria impressa ou ilustrada que contenham.

Relevantes, ainda, as considerações da NESH acerca da posição 4911:

Esta posição compreende todos os artigos impressos (incluídas as fotografias tiradas diretamente), do presente Capítulo (ver as Considerações Gerais), que não se encontrem incluídos nas posições precedentes deste mesmo Capítulo.

Não há margem, portanto, para enquadrar em uma das posições do Capítulo 49 produto que não contenha matéria impressa ou ilustrada.

Igualmente importante é consignar a condição estampada na NESII da posição 3303, onde se lê:

A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo. (destaquei)

Com efeito, apesar de possuir propriedades odoríficas, mais do que não se apresentar em uma das formas elencadas no texto da nota, o produto litigioso, pelo menos segundo os elementos carreados ao processo, não se presta para perfumar o corpo, afastando igualmente a pretensão de classificá-lo na posição 3303.

Tratando-se de material impregnado de substância com propriedade odorífera, caberia aplicar a nota 4 do Capítulo 33.

4 Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Assim, se o produto exala perfume, mas não se destina a perfumar o corpo, penso que a posição que melhor classifica o produto litigioso é a 3307.

3307 PREPARAÇÕES PARA BARBEAR (ANTES, DURANTE OU APÓS), DESODORANTES CORPORAIS, PREPARAÇÕES PARA BANHOS, DEPILATÓRIOS, OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; DESODORANTES DE AMBIENTES, PREPARADOS, MESMO NÃO PERFUMADOS, COM OU SEM PROPRIEDADES DESINFETANTES

A posição 3307, por sua vez, assim se desdobra:

3307.10.00 Preparações para barbear (antes, durante ou após)

3307.20 Desodorantes corporais e antiperspirantes

3307.30.00 Saís perfumados e outras preparações para banhos

3307.4 Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas

3307.90.00 Outros

Sendo certo que não se discute o emprego das etiquetas perfumadas em uma das finalidades descritas nas subposições 3307.10.00, 3307.20, 3307.30.00, 3307.4, o código que classifica o produto é o 3307.90.00.

Definido que a classificação indicada pelo Fisco não se revela correta e que a aplicação de terceira classificação implicaria inovação na fundamentação, não há como se promover tal ajuste em sede de julgamento, sob pena de violar-se o art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235, de 1972¹.

Se não há meios para ajustar o lançamento, só saneável por meio de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, não há outra solução senão decretar-se a improcedência da exigência.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.


Luis Marcelo Guerra de Castro

¹ § 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada